

TC 028.120/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec)

Responsáveis: Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), Caetano De' Carli Viana Costa (CPF 041.059.474-19), Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70) e Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec) (CNPJ 78.497.211/0001-79)

Advogado constituído nos autos: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor dos Srs. Caetano De' Carli e Gislei Siqueira Knierin, procuradores do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), por não terem apresentado a documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MinC/SE/FNC 463/2006 (Siafi 579492), celebrado em 22/12/2006 com o Ministério da Cultura, no valor de R\$ 123.152,62, sendo R\$ 98.522,10 da concedente e R\$ 24.630,52 referentes à contrapartida.

2. Seu objeto está descrito como “Arte e Cultura na Formação do Homem e da Mulher do Campo Brasileiro”, que visa formar agentes multiplicadores em arte e cultura entre assentados sem terra, por meio de seminário; produzir cadernos de formação a ser utilizados pelos agentes culturais e planejar atividades e discutir formas de potencializar as experiências e manifestações culturais das comunidades, na cidade de Guararema/SP, com vigência de 180 dias a partir de 22/12/2006, prorrogada até 24/1/2008 (peça 1, p. 122-34).

HISTÓRICO

3. Em 31/1/2007 a entidade recebeu R\$ 98.522,10 por meio da Ordem Bancária 2007OB900190.

4. O concedente enviou os Ofícios 230, de 15/4/2008, e 344, de 7/5/2008, cobrando a prestação de contas, que foi encaminhada ao Ministério da Cultura em 13/5/2008, mediante o Ofício Cepatec 031/2008 (peça 1, p. 228, 236 e 246-330).

5. Em 21/5/2008, por meio do Ofício 374/2008, reiterado pelo 492/2008, de 7/7/2008, o Ministério da Cultura solicitou documentação suplementar (peça 1, p. 334 e 338). O Cepatec respondeu em 27/8/2008, mediante o Ofício 69/2008 (peça 1, p. 342).

6. Em 6/1/2010, a Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural (SID/MinC) elaborou a Nota Técnica 002/2010 informando que os documentos enviados pelo Cepatec eram insuficientes para a análise do cumprimento do objeto e solicitou, mediante o Ofício 004/2010, documentação suplementar com as seguintes informações (peça 1, p. 368-70):

- 6.1. Data de realização do evento;
- 6.2. Relatório descritivo das atividades e resultados obtidos nas atividades previstas;
- 6.3. Detalhamento da origem e destino dos deslocamentos e hospedagens;
- 6.4. Detalhamento dos passageiros e datas das viagens;
- 6.5. Relação nominal dos assessores técnicos envolvidos, dos professores e ministrantes e sua qualificação;

- 6.6. Relação nominal dos oficinasandos;
 - 6.7. Benefícios obtidos com a realização das atividades, os resultados e os impactos socioculturais do projeto;
 - 6.8. Conteúdo do kit (material didático);
 - 6.9. Descrição do material pedagógico;
 - 6.10. Registro em DVD das oficinas realizadas ou registro fotográfico informando a atividade;
 - 6.11. Avaliação de, pelo menos, três participantes de cada região;
 - 6.12. Despesas e metas realizadas com a contrapartida; e
 - 6.13. Atestado comprobatório da realização das oficinas, emitido por autoridade da localidade contemplada pelos projetos.
7. Em 2/5/2011, foi emitido o Parecer Financeiro 034/2011 – CPCON/CGEX/DGI, que reprovou a prestação de contas por falta de comprovação de cumprimento do objeto e recomendou a instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 375-9).
8. O processo de tomada de contas especial foi instaurado contra os Srs. Caetano de Carli Viana, Gislei Siqueira Knierin, procuradores, e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec) (peça 2, p. 24-8), os quais foram notificados pelo Ministério para que devolvessem os recursos recebidos pela entidade por meio dos Ofícios 085, 096 e 097/2012- CPCON/CGEX/DGI, todos de 15/2/2012 (peça 2, p. 4-13), além do Edital de Notificação 29, de 27/8/2012 (peça 2, p. 22). Nenhum deles respondeu a essas comunicações.
9. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 044/2012 concluiu que os Srs. Caetano De' Carli e Gislei Siqueira Knierin, procuradores do Cepatec, foram responsáveis pelo dano ao Erário no valor original de R\$ 98.522,10, que, atualizado até 6/11/2012, alcançava R\$ 217.270,24. Esse foi o montante inscrito sob a responsabilidade dos dois mediante a Nota de Lançamento 2012NL000077, da mesma data (peça 2, p. 32-40).
10. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de 1399/2014, confirmaram a irregularidade das contas (peça 1, p. 46-51).
11. O Pronunciamento Ministerial pela irregularidade das contas do Convênio 463/2006 foi emitido em 7/10/2014 (peça 1, p. 57).
12. O projeto apoiado pelo Convênio nº 463/2006 tinha o objetivo declarado de capacitar 60 agentes multiplicadores em arte e cultura e beneficiar indiretamente 2.000 pessoas de assentamentos rurais em Guararema/SP.
13. O Plano de Trabalho previa a realização de seminário, pagamento de passagens e hospedagem, compra de material pedagógico (livros, vídeos, CD, DVD), camisetas, assessoria técnica etc. (peça 1, p. 184-90).
14. Conforme anotado no Parecer Financeiro 034/2011/CPCON/CGEX/DGI/MinC (peça 1, p. 375-9), a prestação de contas foi encaminhada, mas a documentação foi considerada insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.
15. Não há nessa prestação de contas nenhum documento, nota fiscal, cópias de passagens, contratos firmados, recibos, extratos bancários, nem qualquer evidência de que tenham sido realizadas as atividades previstas (peça 1, p. 246-330).
16. Na esfera administrativa, foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis por meio dos Ofícios 085, 096 e 097/2012 – CPCON/CGEX/DGI/MinC, todos de 15/2/2012 (peça 2, p. 4-12), além

do edital de notificação 29, de 27/8/2012 (peça 2, p. 22), mas eles não responderam nem recolheram a quantia impugnada.

17. Os Srs. Caetano De' Carli e Gislei Siqueira Knierin, procuradores da entidade, tiveram responsabilidade direta pelos atos praticados na execução do convênio, conforme atestam os documentos por eles subscritos: a Sra. Gislei Siqueira Knierin firmou o termo do convênio (peça 1, p. 122-34) e o Sr. Caetano de Carli encaminhou a prestação de contas (peça 1, p. 246-330).

18. Todavia, é sabido que a constituição de procuradores para agir em nome da entidade não afasta do seu titular a responsabilidade por culpa *in eligendo* ou *in vigilando* em caso de eventuais irregularidades cometidas na utilização de recursos públicos. Por essa razão, o Sr. Edilson Pereira dos Santos, eleito em 30/1/2006 para o cargo de Coordenador Geral do Cepatec, foi incluído também no polo passivo da presente tomada de contas especial (peça 1, p. 52-6).

19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos transferidos por força do Convênio 463/2006 foram integralmente gastos na gestão do Sr. Edilson Pereira dos Santos, Coordenador Geral do Cepatec, e de seus procuradores, Srs. Caetano De' Carli e Gislei Siqueira Knierin.

20. Além disso, mediante a súmula 286, o Tribunal firmou o entendimento que:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

21. Desse modo, com a anuência dos dirigentes desta unidade, submeteu-se ao Relator a proposta de citação do Coordenador Geral do Cepatec, dos seus procuradores e da entidade, para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 463/2006, ou recolhessem a importância de R\$ 98.522,10, devidamente atualizada, em razão das seguintes falhas (peça 3):

21.1. ausência de evidências de que foram efetivamente capacitados os 60 agentes multiplicadores em arte e cultura e beneficiadas indiretamente as 2.000 pessoas de assentamentos rurais em Guararema/SP;

21.2 falta de comprovação da efetiva realização de seminário, oficinas, apresentações musicais, produção de cadernos de formação e outros eventos previstos no Plano de Trabalho;

21.3. ausência de comprovantes de pagamento de passagens e hospedagem, material pedagógico (livros, vídeos, CD, DVD), camisetas, assessoria técnica etc; e

21.4. falta de extratos bancários da conta específica que demonstrem a correta utilização dos recursos recebidos.

EXAME TÉCNICO

22. Por conseguinte, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Ministro Benjamin Zymler (peça 6), foi promovida a citação solidária dos Srs. Caetano De' Carli Viana Costa e Gislei Siqueira Knierin, na condição de procuradores, do Sr. Edilson Pereira dos Santos, na condição de Coordenador Geral, e do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec).

23. O Sr. Caetano De' Carli Viana Costa foi notificado mediante o Ofício 1419/2015, de 2/6/2015 (peça 11), o qual foi remetido ao endereço constante do banco de dados da Receita Federal (peça 7), cujo AR retornou com a informação de que o destinatário era desconhecido naquele endereço (peça 17). Nova tentativa foi feita no mesmo endereço, agora mediante o Ofício 1935/2015, de 22/7/2015 (peça 22), cujo AR foi devidamente recebido pela Sra. Marina Santos, em 28/7/2015 (peça 24). Posteriormente o envelope fechado foi devolvido a esta Secex, em 3/8/2015, com a indicação de que o destinatário havia se mudado (peça 27).

24. O Sr. Edilson Pereira dos Santos foi notificado mediante o Ofício 1420/2015, de 2/6/2015 (peça 12), o qual foi remetido ao endereço constante do banco de dados da Receita Federal (peça 8), cujo AR foi devidamente recebido pela Sra. Cícera Alves (peça 16).

25. A Sra. Gislei Siqueira Knierin foi notificada mediante o Ofício 1421/2015, de 2/6/2015 (peça 13), o qual foi remetido ao endereço constante do banco de dados da Receita Federal (peça 10), cujo AR foi devidamente recebido pelo Sr. Luis H. S. Pereira em 15/6/2015 (peça 18). Posteriormente o envelope fechado foi devolvido com o carimbo do condomínio residencial indicando que a destinatária não havia sido procurada (peça 19). Nova tentativa foi feita no mesmo endereço, agora mediante o Ofício 1903/2015, de 21/7/2015 (peça 21), cujo AR foi novamente recebido pelo Sr. Luis H. S. Pereira em 28/7/2015 (peça 25). Do mesmo modo, o envelope fechado foi devolvido a este SECEx com a informação de que a destinatária não fora procurada (peça 28).

26. O Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec) foi notificado mediante o Ofício 1422/2015, de 2/6/2015 (peça 14), o qual foi remetido ao endereço constante do banco de dados da Receita Federal (peça 9), cujo AR retornou com a informação de que o destinatário se mudara (peça 15). Nova tentativa foi feita, agora no endereço da representante legal do Cepatec, a Sra. Salete Maria Carollo (peça 20), mediante o Ofício 1908/2015, de 21/7/2015, peça 23, cujo AR foi recebido pela Sra. Marâny Pinho Lima em 5/8/2015 (peça 26).

27. Por conseguinte, considerando que não foram localizados outros endereços além daqueles constantes da base de dados da Receita Federal, para os quais foram encaminhadas as correspondências devolvidas, e frustradas as tentativas de se obter a manifestação dos responsáveis sobre as irregularidades cometidas, ou o recolhimento da dívida, o Sr. Diretor da 1ª Diretoria Técnica determinou, por meio do Despacho à peça 29, a realização das citações dos procuradores do Cepatec pela via editalícia, a teor do art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as quais se deram por intermédio dos editais constantes às peças 30/33.

28. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

29. Os responsáveis deveriam ter demonstrado a correta aplicação dos recursos por meio da apresentação dos documentos/informações solicitados no item 6. Como ficou aqui evidenciado, não houve a comprovação de que os produtos e serviços previstos no Plano de Trabalho do convênio foram efetivamente realizados.

30. Desta forma, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos transferidos mediante o convênio, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, entregar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, conforme dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

31. A ausência de provas de que foram efetivamente realizadas as atividades previstas no convênio, bem como de toda a documentação exigida pela legislação para a prestação de contas configuram infrações que se enquadram nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

32. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que o gestor não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do RITCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-

1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009- TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

33. Diante da revelia dos Srs. Caetano De' Carli Viana Costa, Gislei Siqueira Knierin e Edilson Pereira dos Santos, e do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, os Srs. Caetano De' Carli Viana Costa, Gislei Siqueira Knierin e Edilson Pereira dos Santos, e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Srs. Caetano De' Carli Viana Costa (CPF 041.059.474-19) e Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), na condição de procuradores, do Sr. Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70), na condição de Coordenador Geral, e do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec) (CNPJ 78.497.211/0001-79), e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 98.522,10	31/1/2007

c) aplicar aos Srs. Caetano De' Carli Viana Costa, Gislei Siqueira Knierin e Edilson Pereira dos Santos, e ao Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e



f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/SP, em 23/9/2015.

(Assinado eletronicamente)

Eloi Carnovali

AUFC – Mat. 428/6